



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 www.limeiradooeste.mg.gov.br



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

Ofício nº 170/2020-GP

Limeira do Oeste-MG. 02 de Julho de 2020.

Ilustres Senhores

CLAYTON TOMAZ DE QUEIROZ - Presidente

AILTO DE MORAES CAVALCANTE- Vereador

Câmara Municipal de Limeira do Oeste.

Assunto: Resposta aos Ofícios n.º 089 e 090/2020-VCM

O **MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Pedro Socorro do Nascimento**, vem à presença de Vossa Senhoria, reportando-se ao ofício supracitado, **MANIFESTAR** na forma que segue:

O vereador Ailto de Moraes Cavalcante solicitou ao chefe do Poder Executivo municipal a adoção de providências judiciais quanto ao cumprimento, pela empresa COPASA-MG, da Lei Municipal nº 890/2020, que trata da redução da tarifa de esgoto.

Aponta que a referida lei municipal está em vigor desde o dia 09/03/2020, bem como que foi dada ciência à COPASA acerca da necessidade de cumprimento da Lei Municipal nº 890/2020, porém nenhuma providência foi tomada pela Companhia de Saneamento.

Em anexo ao Ofício n.º 089/2020-VCM, consta o Ofício nº 047/2020-VCM encaminhado pelo vereador a COPASA-MG, bem como a Comunicação nº 254/2020 – GRFL encaminhada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais à Câmara Municipal em resposta.

Na resposta ao ofício encaminhada pela COPASA ao vereador, o Gerente Regional da Companhia alega que a lei municipal proíbe que a COPASA cobre tarifa de esgoto, caso não haja o



**Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira do Oeste
- MG**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000123

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02020/07/06000123

Número / Ano	000123/2020
Data / Horário	06/07/2020 - 11:25:17
Assunto	Resposta aos Ofícios nº 089 e 090/2020-VCM.
Interessado	Pedro Socorro do Nascimento - Prefeito
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	6
Emitido por	Helen



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 www.limeiradooeste.mg.gov.br



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

tratamento de 100% do esgoto sanitário produzido no município, e defende que a norma municipal não possui competência para instituir diretrizes para o saneamento básico.

Ademais, considera que a lei local resulta em desequilíbrio econômico imposto à concessionária, pois as tarifas pagas pelos usuários possuem a finalidade de retribuir a prestação dos serviços contratados, sem o que surgiria a inviabilidade da prestadora de arcar com a manutenção dos serviços públicos realizados.

Além disso, aponta os tipos de tarifa estabelecidos pela ARSAE-MG, e assevera que a COPASA apenas cobra a tarifa EDT de usuários que efetivamente têm seus esgotos tratados, não cobrando por serviços não prestados.

Ao final, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 890/2020, por considerar que a norma proíbe a cobrança de tarifa de esgoto, caso não haja o tratamento de 100% do esgoto coletado e tratado.

Realizados tais apontamentos, primeiramente, cumpre expor o equívoco cometido na afirmação de que a Lei Municipal nº 890/2020 veda a cobrança de tarifa, em caso da ausência de tratamento de 100% do esgoto sanitário produzido no município.

Em realidade, a vedação contida na Lei Municipal nº 890/2020 consiste na cobrança do **valor máximo** estabelecido para a tarifa, caso não seja concluída a efetiva prestação de serviço, consoante redação do *caput* do artigo 3º da referida lei:

“Art. 3º: Fica a COPASA MG autorizada a cobrar de cada usuário dos serviços as tarifas estipuladas de acordo com as normas e regulamentos tarifários da Concessionária na forma da legislação em vigor, porém, fica proibida a cobrança **no valor máximo** estabelecido para taxa ou tarifa de esgoto, **sem a efetiva prestação do serviço de coleta e tratamento de 100% (cem por cento) do esgoto produzido pelo consumidor no Município de Limeira do Oeste/MG.**

Parágrafo Primeiro. As tarifas serão cobradas de cada usuário atendido com ligação de esgotos e efetiva prestação de serviço, sendo que, para efeitos desta Lei, entende-se por efetiva prestação de serviço as atividades conjuntas voltadas para as fases de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, incluindo as respectivas



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 www.limeiradooeste.mg.gov.br



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

infraestruturas e instalações operacionais necessárias a cada fase do serviço, desde as ligações prediais até o seu lançamento final, após tratamento no meio ambiente. (...)”. (destacou-se).

O parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Municipal nº 890/2020 supra transcrito define o que se considera como “efetiva prestação de serviço”, para fins de identificação da possibilidade de aplicação do valor máximo da tarifa, consistente nas atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários.

No que se refere à contraprestação devida em razão da realização das referidas atividades, a Resolução nº 118/2018 da ARSAE (Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais) e a jurisprudência do STJ entendem que o pagamento deve ser feito por etapas, ao fundamento de que se trata de um serviço complexo.

Veja-se o entendimento do STJ firmado em sede de recurso repetitivo:

“A concessionária de água e esgoto pode cobrar “tarifa de esgotamento sanitário” mesmo na hipótese em que realiza apenas a coleta e o transporte dos dejetos sanitários, sem fazer o tratamento final dos efluentes. Assim, é legal a cobrança de tarifa de esgoto na hipótese em que a concessionária realize apenas uma — e não todas — das quatro etapas em que se desdobra o serviço de esgotamento sanitário (a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de dejetos).

STJ. 2ª Turma. REsp 1330195-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/12/2012 (Info 514). STJ. 1ª Seção. REsp 1339313-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/6/2013 (recurso repetitivo).”

Ademais, cumpre expor que a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atribuiu competência à agência estadual para a definição das tarifas, conforme o disposto no inciso II, do §1º, de seu artigo 12:

“Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e **haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.**”



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 www.limeiradooeste.mg.gov.br



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

(...)

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos; (...). (destacou-se).

Nesse sentido, Lei Estadual nº 18.309/2009 criou a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado De Minas Gerais - ARSAE-MG, atribuindo-lhe a competência para estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços (art. 6º, inciso V da Lei Estadual nº 18.309/2009).

Desta forma, a ARSAE definiu que a cobrança pelo serviço prestado pela COPASA deve ser realizada de modo dinâmico, graduada em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada um dos usuários, conforme previsão do artigo 2º da Resolução ARSAE-MG nº 118/2018:

“Art. 2º Manter a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário dinâmico graduada em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada um dos usuários, conforme diferenciação tarifária a seguir:

I – tarifa EDC (esgotamento dinâmico com coleta) em caso de coleta e afastamento do esgoto e ausência de tratamento dos efluentes;

II – tarifa EDT (esgotamento dinâmico com coleta e tratamento) em caso de efetivo tratamento do esgoto coletado.”

Ainda, no anexo da Resolução ARSAE-MG nº 118/2018, constam os valores das tarifas aplicáveis aos usuários, de acordo com cada categoria (residencial social, residencial, comercial, industrial e pública) e conforme diferenciação tarifária (EDC: esgotamento dinâmico com coleta; EDT: esgotamento dinâmico com coleta e tratamento; e EE: esgotamento estático).

Frente ao exposto, identifica-se a inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na Lei Municipal nº 890/2020 no que se refere à proibição prevista em seu artigo 3º, acerca da cobrança no valor máximo estabelecido para taxa ou tarifa de esgoto, sem a efetiva prestação do serviço de coleta e tratamento de 100% (cem por cento) do esgoto produzido pelo consumidor no Município de Limeira do Oeste/MG, desde que tal dispositivo seja interpretado sistematicamente com as Resoluções da ARSAE-MG, a quem compete a instituição dos valores e tipos de tarifas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 www.limeiradooeste.mg.gov.br



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

Repisa-se que o referido dispositivo da Lei Municipal nº 890/2020 possui a finalidade de proibir a cobrança da tarifa máxima estabelecida, caso não reste comprovada a respectiva contraprestação do serviço prestado pela concessionária em sua totalidade, o que está de acordo com a Resolução ARSAE-MG nº 40/2013, que dispõe, em seu artigo 81, sobre a impossibilidade de cobrança de tarifa por serviço não prestado, salvo a tarifa mínima pela disponibilidade do serviço:

Art. 81 Somente poderá ser cobrada tarifa pelo serviço efetivamente prestado, salvo a tarifa mínima pela disponibilidade do serviço para unidade usuária. (...)”.

Por outro lado, entende-se que o parágrafo segundo, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 890/2020, não está de acordo com a legislação federal e estadual, conforme se verá, após a transcrição do referido dispositivo:

“Art. 3º (...)

Parágrafo Segundo: A taxa ou tarifa de esgoto só poderá ser cobrada no percentual máximo aprovado pela ARSAE com o tratamento de 100% (cem por cento) do esgoto produzido no Município, com comprovação por meio de laudos periciais emitidos pela Concessionária Prestadora de Serviços de Fornecimento de Água e Esgoto COPASA, e ainda, por profissionais do Município, sendo que, **não havendo a comprovação do tratamento de 100% do esgoto deste município a cobrança não poderá ultrapassar o percentual mínimo, aprovado pela ARSAE** (hoje é 31,25% - trinta e um vírgula vinte e cinco por cento), do valor da água.” (destacou-se).

A previsão do parágrafo segundo do artigo 3º da Lei Municipal nº 890/2020, que impõe a impossibilidade de cobrança de valor acima do percentual mínimo aprovado pela ARSAE, em caso de inexistência de comprovação do tratamento de 100% do esgoto do município, consiste em norma que não encontra respaldo legal na Lei Federal nº 11.445/2007, na Lei Estadual 18.309/2009 e nas Resoluções da ARSAE. Isso pelo fato de inexistir exigência em tal sentido em nenhum desses diplomas legais, consistindo, portanto, em exigência realizada em âmbito local sem o respaldo normativo de âmbito nacional e estadual, a que o município está submetido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 www.limeiradooeste.mg.gov.br



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

Enfim, conclui-se que as tarifas cobradas pela COPASA devem estar de acordo com o disposto na Resolução 118/2018 e Resolução nº 40/2013 da ARSAE, devendo a Lei Municipal nº 890/2020 ser interpretada de acordo com as disposições definidas pela Agência Reguladora.

Assim, esclarece-se que somente seria cabível o ajuizamento de medida judicial em face à COPASA, em caso de comprovação de cobrança da tarifa máxima estabelecida pela ARSAE sem a respectiva prestação de serviços, devendo, nas demais hipóteses, ser seguidas as taxas previstas na Resolução 118/2018 da ARSAE.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de estima e elevada consideração por Vossa Excelência, e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal